



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10942/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02312 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE LOURDES SILVA LIMA**
 - 1.2.2. Matrícula: **007923**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Diversos**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **10.958 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **05/06/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Guarabira de 05/06/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 101/102), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 78, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 86/90) a seguinte irregularidade:

1. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição oriunda do INSS, referente ao período de 01/04/1987 a 01/05/1997.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 09:26



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO